



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.402 - PR (2014/0229179-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ANDERSON CAMILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE TÓXICOS. NEGOCIAÇÃO DE ELEVADÍSSIMO VOLUME DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO EFETIVO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CONTATOS EM PAÍS VIZINHO. PROBABILIDADE REAL DE EVASÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PREJUDICADO EM PARTE E NO RESTANTE IMPROVIDO.

1. Proferida sentença, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva em sede de sentença quando fundada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta em que condenado o recorrente e o risco efetivo de continuidade no cometimento da referida infração.

2. Recorrente condenado por integrar bem estruturada organização criminosa, envolvendo 20 (vinte) pessoas, com a precisa finalidade de praticar tráfico internacional de entorpecentes, exercendo função essencial ao grupo, pois acusado de ser o responsável pelo transporte das elevadas quantidades de tóxico comercializadas pela organização, tendo sido preso em flagrante em uma dessas ocasiões na posse de 136, 600 kg (cento e trinta e seis quilos e seiscentos gramas) de pasta-base de cocaína, trazida do Paraguai para disseminação em território nacional, autorizando a conclusão pela necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação para a garantia da ordem pública.

3. Segregação antecipada que se mostra devida também para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. O risco de fuga do recorrente, comprovadamente demonstrado, diante da notícia de que possui contatos no Paraguai, de onde provém o entorpecente negociado pela associação criminosa, bem como a proximidade com esse país, apontam para a imprescindibilidade da constrição para garantir a aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao excesso de prazo e no restante improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso quanto ao excesso de prazo e, no restante, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.402 - PR (2014/0229179-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : ANDERSON CAMILO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ANDERSON CAMILO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 5009731-92.2014.404.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que sua prisão preventiva teria sido embasada apenas na gravidade abstrata do delito cometido, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem que, em liberdade, poria em risco a ordem pública, tumultuaria a instrução criminal ou furta-se-ia da aplicação da lei penal.

Aduz, outrossim, haver evidente afronta ao princípio da razoável duração do processo, configuradora de excesso de prazo na formação da culpa, sem que a defesa desse causa à delonga, sobretudo diante da plena cooperação do acusado com a instrução processual.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, a fim de que fosse relaxada ou revogada sua custódia cautelar, ou substituída a prisão por medidas cautelares diversas.

Sem contrarrazões, ascenderam os autos a este Superior Tribunal.

O pleito sumário foi indeferido às fls. e-STJ 146, tendo sido, na ocasião, solicitadas informações ao Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, as quais foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente apresentas (fls. e-STJ 155 a 156).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do improvimento do recurso (fls. e-STJ 160 a 170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.402 - PR (2014/0229179-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 26-8-2012 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, na zona rural de Barretos/SP, juntamente com outros 3 (três) corréus, transportando 136,600Kg (cento e trinta e seis quilos e seiscentos gramas) de pasta-base de cocaína, a qual estava acondicionada em um fundo falso na cabine do caminhão por ele conduzido, proveniente do Paraguai.

Tal fato deu ensejo à Ação Penal de nº 066.01.2012.011792-4, em trâmite perante do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barretos/SP, em que o recorrente está sendo processado pelo cometimento do crime do artigo 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas.

Em decorrência de diversos fatos criminosos relacionados ao tráfico de entorpecentes, inclusive o ocorrido em Barretos/SP, em que o recorrente esteve envolvido, o Ministério Público Federal ofereceu, junto à Vara Federal de Foz do Iguaçu/RS, denúncia contra 20 (vinte) pessoas, em razão da prática de vários crimes, tendo ANDERSON CAMILO DA SILVA, ora recorrente, sido acusado da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 (fls. e-STJ 91).

A ação penal recebeu o número 5001998-55.2013.404.7002/PR e, em face do referido crime de associação para o tráfico de drogas, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, cumprida em janeiro de 2013 (fls. e-STJ 89), a qual é objeto de impugnação no presente recurso.

Observa-se do acórdão recorrido que a custódia cautelar foi decretada sob os seguintes fundamentos, no que interessa:

O ânimo associativo, extraído das diligências policiais e conversas suspeitas mantidas por ele ou em seu favor com os principais 'alvos' investigados, foi considerado para fins de justificar sua segregação, além da garantia da ordem pública, visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco concreto de reiteração criminosa.

Destacado que sua participação exorbita da função de motorista ou do chamado 'mula', apontado nas investigações como um dos homens de confiança de AMARELO, possível dono dos entorpecentes.

Ainda, a prisão preventiva de ANDERSON também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a proximidade da fronteira capaz de facilitar a fuga do investigado que possui contatos internacionais no Paraguai, locais de onde procedem as substâncias entorpecentes comercializadas com seu auxílio e de comparsas daquele país. (fls. e-STJ 191).

Apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo singular o indeferiu, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

A custódia cautelar foi fundamentadamente decretada com lastro em extensa investigação policial, que resultou no oferecimento de denúncia em face de 20 envolvidos, em tese, com a prática de delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal baseou-se em conjunto probatório obtido na cognominada Operação Ajubá, sendo imputada ao ora requerente a prática do delito previsto no artigo 35, 'caput', da Lei 11.343/06.

O denunciado Anderson Camilo da Silva encontra-se preso preventivamente pelo feito principal desde 09/01/2013, sendo que desde então não vislumbro alteração no quadro fático que ensejou a imposição da custódia cautelar.

[...].

*Portanto, forçoso é o reconhecimento de que os requisitos da prisão preventiva estão presentes. **Primeiramente porque o risco de reiteração é justificado de forma concreta.** Além da alta lucratividade do empreendimento, **a existência de indiciados foragidos e de contatos no vizinho país recomendam a manutenção da custódia 'ante tempus'**, mormente pela insuficiência de medidas alternativas para fins de prevenção e acautelamento da ordem pública, em segundo lugar porque **os indícios refletem o envolvimento do requerente e demais acusados com um grupo estabelecido no Paraguai, o que demonstra fundado receio de que se frustrate a aplicação da lei penal.***

Segundo o convencimento ministerial, o acusado Anderson, ora requerente, foi vinculado a uma apreensão de 136 quilogramas de pasta base para cocaína, fato este que resultou em sua prisão em flagrante na cidade de Barretos/SP, sendo ele um dos responsáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo transporte habitual de substância entorpecente para o codenunciado Mario Clecio Muller. Nesse contexto, vejo sua segregação com indispensável à manutenção da ordem pública.

Sendo assim, concluo que a defesa nada de novo trouxe aos autos. O proceder, conquanto legítimo, desafia a utilização do sistema recursal e demais meios de impugnação.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem antes da prolação da sentença condenatória, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, nos seguintes termos:

Destaca o Juízo que o monitoramento telefônico indica que o paciente possui vínculo de subordinação com MÁRIO CLÉCIO (vulgo Amarelo), suposto dono da droga e chefe da ORCRIM e que, pela preciosidade da carga apreendida (pasta base - cocaína), seu transporte não seria atribuído a uma pessoa desvinculada à ORCRIM, mas sim a indivíduo que goza de bastante fidúcia dentro da estrutura criminosa.

*Com efeito, tais elementos revelam a indispensabilidade de adoção da medida gravosa, **forte na aparente estabilidade da ligação entre o paciente e a suposta ORCRIM**, bem assim pelo **fundado receio de reiteração delituosa, que pode ser extraído do modus operandi, da quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, da cogitada habitualidade delitiva e dos contatos mantidos no país vizinho, que poderiam, inclusive, facilitar uma fuga, às vésperas da prolação da sentença, como bem observado pelo MM. Magistrado.***

Por fim, no que tange aos prazos, uma rápida leitura cronológica dos eventos processuais revela que a persecução penal tem sido promovida com celeridade compatível com a complexidade da investigação criminal e da ação penal. Corroborando o entendimento, ressalta o Juízo, para ilustrar a complexidade do feito, o volume de dados armazenados relacionados à operação (áudios, fotografias e demais arquivos) correspondendo a aproximadamente 800 megabytes, contando com quase 600 arquivos, o número de denunciados (14) que permaneceram no feito e a máxima agilidade possível dos atos processuais imputáveis ao Juízo. (fls. e-STJ 92).

No presente reclamo, conforme relatado, busca o recorrente a revogação de sua custódia preventiva, ao argumento de que não haveria motivação concreta tanto na decretação quanto na manutenção da medida extrema. Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta realizada junto à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que, em 13-10-2014, o recorrente foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de pagamento de 709 (setecentos e nove) dias-multa, por infração ao artigo 35 c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, resta prejudicado o presente recurso ordinário no ponto em que aventa a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que entregue a prestação jurisdicional.

Quanto aos fundamentos para a prisão, observa-se que esta foi mantida na sentença por persistirem os motivos que levaram à sua ordenação.

Delineado o contexto fático, quanto ao mérito, ao contrário do que sustenta o recorrente, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida, pois apurou-se haver indícios de que o acusado seria integrante de uma bem montada organização criminosa, envolvendo 20 (vinte) indivíduos, voltada à prática habitual do tráfico internacional de drogas, tendo participação essencial no grupo criminoso, porquanto atuava com vínculo de subordinação direta e de confiança com Mário Clécio, suposto dono da droga e chefe do grupo criminoso.

Constatou-se que o recorrente desempenhava a função de motorista habitual do grupo, tendo sido preso em flagrante, em uma das ocasiões, na cidade de Barretos/SP, dirigindo o caminhão em que transportava elevadíssima quantidade de entorpecente da mais alta lesividade - 136,600 kg (cento e trinta e seis quilos e seiscentos gramas de pasta base de cocaína).

Tais circunstâncias, somadas, evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, diante da potencialidade lesiva da infração, indicativa da gravidade concreta da conduta imputada e da periculosidade social do agente envolvido, e também porque, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse mesmo sentido, desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM ATUAÇÃO EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. PACIENTE QUE GOZAVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva de paciente integrante de organização criminosa complexa, composta por vasta rede de agentes atuantes em diversas unidades da Federação, com apreensão de mais de duzentos quilos de entorpecentes e decretação de prisão de 49 (quarenta e nove) pessoas.

II. Hipótese em que, dadas as circunstâncias e a complexidade do feito, o decreto prisional explicitou suficientemente a vinculação do paciente com a quadrilha.

III. Não consiste constrangimento ilegal a segregação dos integrantes de organização criminosa de modo a interromper ou diminuir sua atuação, com fim de manter a ordem pública.

IV. Incursões a respeito da suposta autoria do delito mostram-se incompatíveis com o writ, eis que na estreita via do habeas corpus não é possível profunda imersão no conjunto fático probatório.

V. Paciente que gozava de liberdade provisória em outro processo e, não obstante, supostamente voltou a delinquir, o que denota sua personalidade voltada para o crime, reforçando a necessidade da segregação.

VI. A alegação de excesso de prazo na segregação cautelar não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

VII. Eventuais condições favoráveis do paciente, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, não são suficientes para impedir a manutenção da custódia cautelar.

VIII. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 235.178/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode-se colacionar ainda, no mesmo norte, do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas sejam necessárias e não prodigalizadas. Em absoluto constitui véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria.

2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos.

(HC 106856/PA, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 05/06/2012, publ. em 01-08-2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP.

2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria.

3. Ordem denegada.

(HC 99676/SP, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, j. em 23/03/2010, p. em 14-05-2010)

Ademais, verifica-se que o enclausuramento do acusado encontra-se motivado ainda na imprescindibilidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, porquanto reforçou-se a necessidade da custódia tendo em vista o receio real de evasão não só do distrito da culpa, mas do país, diante da notícia de que o agente possui contatos no Paraguai, de onde provém as substâncias tóxicas comercializadas pelo grupo criminoso, e também em razão da proximidade da fronteira com aquele país.

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a constrição da liberdade do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o risco de fuga do réu, comprovadamente demonstrado nos autos, é motivação apta a embasar a manutenção da segregação cautelar, a bem da garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE FUGA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a participação do Paciente em organização criminosa, notadamente o exercício de chefia, e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos.

2. Existência, ademais, de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa.

3. Ordem denegada.

(HC 102164/RJ, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. em 27/05/2010, publ. em 24-05-2011).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

No que se refere à garantia da aplicação da lei penal, deve-se levar em conta que a paciente é acusada de integrar quadrilha de tráfico internacional de órgãos cujo líder é de nacionalidade israelense, com ligações também com a África do Sul. Tais circunstâncias indicam a grande probabilidade de evasão da paciente, caso posta em liberdade. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, a evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Sendo a paciente, segundo afirma a acusação, um dos principais membros da quadrilha, teme-se que, em liberdade, continue a comandar esse esquema criminoso, restabelecendo o elo com os integrantes que se encontram em outros países ou foragidos. Ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a paciente como importante integrante da organização criminosa em comento. **Mais ainda, a periculosidade dela e o risco de reiteração criminosa e de evasão do distrito da culpa são suficientes para a manutenção da segregação cautelar.** Ordem denegada.

(HC 84658/PE, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. em 15/02/2005, publ. em 03-06-2005)

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que o condenado permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A ALEGADA INOCÊNCIA DO RÉU. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada inocência do ora paciente em relação aos fatos criminosos que lhe foram imputados na presente ação penal e, via de consequência, da pretendida absolvição do réu, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. MEDIDA EXTREMA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, fragilizadas diante das circunstâncias do delito perpetrado - apreensão de materiais tóxicos diversos, com peso total de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas), divididos entre maconha, pasta base de cocaína e haxixe, que foram trazidas do Paraguai para serem disseminadas no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na hipótese dos autos.

2. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.805/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipótese dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que demonstrada a existência de motivação apta a justificar o sequestro corporal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o recurso ordinário em *habeas corpus* quanto ao alegado excesso de prazo e, no restante, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0229179-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.402 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50097319220144040000 PR-00001748920124047000 PR-50001226520134047002

PR-50014685120134047002 PR-50019985520134047002 PR-50026220720134047002

PR-50026238920134047002 PR-50038848920134047002 PR-50061848720144047002

PR-50062556020124047002 PR-50063439820124047002 PR-50065154020124047002

PR-50068679520124047002 PR-50073465420134047002 PR-50075607920124047002

PR-50078734020124047002 PR-50094947220124047002 PR-50112135520134047002

PR-50129104820124047002 PR-50133998520124047002 PR-50188838720124047000

PR-50197013920124047000 PR-50200868420124047000 PR-50200954620124047000

PR-50201379520124047000 PR-50201551920124047000 PR-50210264920124047000

PR-50468077320124047000 TRF4-50019268820144040000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON CAMILO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso quanto ao excesso de prazo e, no restante, negou-lhe provimento"

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.